

A CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL PERANTE A REFORMA TRABALHISTA

Alan Francisco Goergen¹

Anderson Gabriel Santana²

Gabriel Abbeg Paulus³

Francisco Dion Cleberson Alexandre⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DANO MORAL PÓS LEI 13.467/17. 3 DANO EXISTENCIAL DA REFORMA TRABALHISTA. 4 DANO ESTÉTICO NO DIREITO DO TRABALHO. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a relevância do tema da reparação do dano moral perante a legislação trabalhista brasileira, tendo em vista o quão importante é a sua eficácia e, conseqüentemente, a sua correta, justa e pessoal utilização. Nesse sentido, tratou-se as três principais definições do Dano Moral enquanto forma Extrapatrimonial, demonstrando-se suas características principais, formas de utilização e respectivas relevâncias conforme a Reforma Trabalhista. Com o estudo e aprofundamento do tema, o foco demonstrado foi a sua utilização atual no Direito Brasileiro para que, apesar de ainda existirem diretrizes desfocadas, se tenha uma compreensão melhor sobre o tema e se faça uma reflexão sobre a perspectiva que se estabelece.

Palavras-chave: Trabalho. Dano Moral. Legislação Brasileira. Extrapatrimonial. Indenização. Reforma. Acidente de Trabalho. Direito.

1 INTRODUÇÃO

O dano extrapatrimonial é dividido em dano moral, estético e existencial, vislumbrando cada qual a proteção aos direitos do trabalhador no contrato de trabalho, analisando sempre sob a esfera da lei 13.467/2017, da Reforma trabalhista.

O atual momento normativo brasileiro referente ao tema Dano Moral entra em cena com casos concretos que originam perspectivas das mais diversas opiniões e, conseqüentemente, fazem com que o Direito do Trabalho seja utilizado cada vez mais com base no que diz respeito ao tema.

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: alangoergen@ymail.com.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: ander.gabriel.04@gmail.com

³ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: gabrielabbegpaulus@hotmail.com

⁴ Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor de Direito no Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: fdion@trt4.jus.br.

A noção que se tem referente ao Dano Moral é, em suma, com base na história da expressão, fazendo com que a sua evolução tenha ocorrido sempre buscando a interação justa das mais diversas e possíveis idealizações.

2 DANO MORAL PÓS LEI 13.467/17

Conforme já citado o dano extrapatrimonial é dividido em três diferentes formas de proteção aos direitos do trabalhador, apresentando-se pela forma do dano moral, existencial ou ainda estético. Nesta primeira parte, atém-se apenas ao dano moral.

O dano moral nada mais é do que uma violação de um conjunto de interesses pessoais não materiais, mas que é protegido como bens jurídicos inerentes a personalidade do ser humano. Para tanto, pelo princípio da dignidade da pessoa humana baseia-se a reparação do dano moral, que se consagrou com a Constituição de 1988 em seus artigos 5º, caput, incisos V e X⁵.

Todavia não foi apenas a Constituição que tratou de abranger o dano moral, foi recentemente regrado na Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017, que buscou preservar a reparação deste dano protegendo-o antes, durante e mesmo após a extinção do contrato de trabalho. É importante também analisar que o dano moral pode ser caracterizado também às pessoas jurídicas, a uma classe ou mesmo a coletividade, o que se conhece por dano moral coletivo⁶.

Com a publicação da reforma trabalhista o que antes era tratado como dano moral, passou a ser analisado pela expressão, dano extrapatrimonial. Após esta inclusão na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o dano moral passou a ser observado em sentido amplo, quando afetados os direitos de personalidade, e em sentido estrito, quando causado por dor ou sofrimento, chamado *pretium doloris*⁷.

Em uma fase pré-contratual, o dano moral pode se apresentar pelo processo seletivo, onde o contratante abra vagas apenas para determinado sexo, raça,

⁵ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 63.

⁶ Ibidem, pp. 63 e 65.

⁷ TARTUCE, Flávio. Reforma trabalhista - dano extrapatrimonial: dano moral, estético e existencial. Parte 1. Disponível em: < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/510997744/reforma-trabalhista-dano-extrapatrimonial-dano-moral-estetico-e-existencial-parte-1> >. Acesso em 15 de set 2018.

religião. Pode vir também mediante assédio sexual ou imprimindo os candidatos a situações vexatórias ou mesmo divulgando resultados da entrevista que possam prejudicar o sujeito⁸.

Já no tocante ao contrato de trabalho, quando este é estabelecido entre as partes, é admitido dano moral como qualquer forma de discriminação, seja ela racial, religiosa, por idade, sexo, dentre outras. O dano moral na esfera trabalhista pode ocorrer quando contempladas as hipóteses dos arts. 482, *j e k*; 483, *e*, da CLT que consideram a justa causa pelo empregado ou empregador⁹.

Ademais, são aceitas como passíveis de pleitear indenização, quaisquer formas de assédio moral ou condições de trabalho análogas às de escravos. No tocante a acidentes e doenças adquiridas com o desempenho da atividade durante o contrato de trabalho, pode também, acarretar responsabilidade por danos morais¹⁰.

Quando se tratar do dano moral pós-contratual é indenizável também aquela conduta do empregador que, depois de já extinto o contrato de trabalho, viole a honra à imagem, boa-fé ou que discrimine o empregado, como a inclusão deste em “listas negras”, que dificultam uma nova colocação deste no mercado de trabalho¹¹.

Conforme visto anteriormente, o dano moral pode revestir-se de um aspecto coletivo também, acarretado pela lesão aos interesses da coletividade, considerando-se de qualquer forma estrutural, grupos, classes e categorias de pessoas, imprimindo reflexos aos valores fundamentais da sociedade, por possuírem caráter extrapatrimonial¹².

Para salvaguardar esses direitos aos trabalhadores o próprio Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81, III, prevê a possibilidade de ações coletivas, para garantir os interesses difusos, coletivos, ou individuais, mas que sejam homogêneos. Quando se verificar lesão ou ameaça a direitos que tenham impacto sócio comunitário, dá-se cabimento a danos morais difusos ou coletivos¹³.

⁸ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 67.

⁹ Ibidem, pp.69-70.

¹⁰ Ibidem, p. 70.

¹¹ DUARTE, Josiane coelho. Dano moral pré e pós-contratual na relação de emprego. Disponível em: <<https://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/222923259/do-dano-moral-pre-e-pos-contratual-na-relacao-de-emprego>>. Acesso em 15 de set 2018.

¹² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

¹³ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 76.

Nas hipóteses de trabalhos em condições análogas às de escravos, o empregador será responsabilizado às indenizações morais de forma coletiva, aos trabalhadores e aos potenciais trabalhadores, estes de direito difuso, sem exclusão a sua responsabilidade penal pelas condições degradantes e riscos causados aos seus empregados¹⁴.

O dano moral coletivo é vinculado a 3º dimensão dos direitos humanos por isso é tutelado pela Lei 7.347/85, cujo efeito, as ações são a serviço da coletividade, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Como reflexo disso, este dano não se apresenta somente na violação de direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também os de maior relevância social, como agressão ao meio ambiente, e ofensas a direitos personalíssimos, como assédio moral, trabalho de menores ou em condições degradantes¹⁵.

Com a entrada em vigor da Reforma e sua inclusão na CLT um dos assuntos que mais tem gerado polêmica na esfera jurídica é a relativização da indenização por danos morais, com esta alteração o limite instituído para tal benefício fica no valor de 50 vezes o salário da vítima. Portanto, em uma mesma situação trabalhista dois funcionários, com salários diferentes, receberiam indenizações distintas, o que fere o princípio da igualdade¹⁶.

Conforme a alteração, a multa indenizatória é calçada no último salário do empregado, variando de natureza conforme a gravidade do caso, classificado por natureza leve, em até três vezes o salário, média, até cinco vezes, grave quando for até vinte vezes o seu salário, e gravíssima quando for em até cinquenta vezes o valor do seu último salário. Apesar da aparente inconstitucionalidade, pela relevante desigualdade indenizatória num mesmo quadro societário, o tema a que trata esta reforma, permanece vigorante¹⁷.

¹⁴ Ibidem, p. 77.

¹⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no direito do trabalho. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/05/dano-moral-coletivo-no-direito-trabalho/>>. Acesso em 22 de set 2018.

¹⁶ FRAGA, Marianna. Reforma trabalhista: indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima. Disponível em: <<https://mariannafraga.jusbrasil.com.br/noticias/479852587/reforma-trabalhista-indenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima>>. Acesso em 22 de set 2018.

¹⁷ FRAGA, Marianna. Reforma trabalhista: indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima. Disponível em: <<https://mariannafraga.jusbrasil.com.br/noticias/479852587/reforma-trabalhista-indenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima>>. Acesso em 22 de set 2018.

Ainda sobre a desproporcional verba indenizatória, não é possível justificar racionalmente como em um acidente com resultado morte de um engenheiro e um servente em uma obra, a reparação às famílias destes pudesse variar de dez a vinte vezes o valor, considerando as mesmas circunstâncias e culpa patronal¹⁸.

Por fim, o dano moral não possui um aspecto excepcionalmente *pretium doloris*, ou seja, não é um pagamento pela dor sofrida, mas sim busca restaurar a dignidade do ofendido. Deste modo há indenização pela morte de um ente querido assim como há indenização da dignidade da pessoa humana por circunstâncias anormais da sociedade, caracteriza-se dano moral então quando houver a ofensa ao direito de outrem¹⁹.

3 DANO EXISTENCIAL DA REFORMA TRABALHISTA

A vigência da Reforma Trabalhista acarretou algumas dúvidas aos empresários, em particular ligados aos novos institutos que vieram a ser positivados na legislação. O dano existencial adveio a ser expressamente previsto em meio aos pressupostos de dano extrapatrimonial dadas pela Reforma.²⁰

O entendimento de dano existencial é oriundo do Direito Italiano, na década de 1950 em consequência da imprescindibilidade de se expandir a dimensão da responsabilidade civil para que o Direito conseguisse unir-se com a evolução social.²¹

O dano existencial tem como característica uma ofensa ao conjunto de relações que colaboram no progresso normal da personalidade do indivíduo, incluindo a estrutura pessoal ou a composição social. Esse prejuízo pode ser total ou

¹⁸ FLEURY, Renata. O dano moral da reforma trabalhista. Inconformidade constitucional. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042-O+dano+moral+na+Reforma+Trabalhista+Inconformidade+constitucional>>. Acesso em 22 de set 2018.

¹⁹ MENDES, Clayton. Dano existencial e outras espécies de danos. Disponível em: <<https://claytonmendes.jusbrasil.com.br/artigos/619524276/dano-existencial-e-outras-especies-de-danos?ref=serp>>. Acesso em 22 de set 2018.

²⁰ COELHO, Diego Jean. O dano existencial nas relações de trabalho, à luz da reforma trabalhista. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64449/o-dano-existencial-nas-relacoes-de-trabalho-a-luz-da-reforma-trabalhista>> Acesso em 27 de setembro de 2018.

²¹ COELHO, Diego Jean. O dano existencial nas relações de trabalho, à luz da reforma trabalhista. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64449/o-dano-existencial-nas-relacoes-de-trabalho-a-luz-da-reforma-trabalhista>> Acesso em 27 de setembro de 2018.

parcial, constante ou transitória, ligado a uma ação ou a um agregado de atuações que o trabalhador já tinha como englobado a sua rotina habitual, mas que necessitou remodelar ou anular, por causa da lesão.²²

Além dos princípios intrínsecos, seja qual for a maneira de dano, a caracterização de dano existencial é constituída por outros dois fundamentos que podem ser observados conjuntamente ou separadamente. Relativo à vida, a lesão ficaria caracterizada, em sua natureza, pelo abuso ilícito que interfere a efetivação de momentos de lazer, convívio familiar ou o atendimento a compromissos sociais.²³

No tocante ao projeto de vida, o bem protegido é outro. O projeto de vida constitui-se em uma pretensão possível, coerente e realizável, um futuro pretendido pelo sujeito que lhe oferecerá agrado, contentamento, satisfação.²⁴

Assim sendo, é legítimo determinar que dano existencial é o detrimento sofrido pelo empregado que, de forma ilegítima e irregular, tem reduzido seu tempo livre, impedindo seu contato familiar e social, ou prejudicar o andamento e término de suas propostas pessoais.²⁵

A doutrina não é estável quanto à viabilidade de definição de dano existencial em ação única do empregador. Partilha-se da concepção que para a formação do dano existencial, além da índole ilícita da infração à vida, com relação aos desígnios de sua vida, indispensável se faz a ratificação da conduta, tendo como referência, que por certo, o trabalhador não acarretará agravo real ou expressivo aos mencionados bens jurídicos no acontecimento de episódio único.²⁶

O dano à existência não era explicitamente identificado na legislação, até que a Lei n. 13.467/2017 insere na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o dispositivo 223-B e 223-C no recém-criado Título II-A (“Do Dano Extrapatrimonial”) do Diploma Consolidado. Ao ficar claro que o legislador supõe a probabilidade de dano existencial, além disso tutela a intimidade, a autoestima e o lazer do trabalhador.²⁷

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ COELHO, Diego Jean. O dano existencial nas relações de trabalho, à luz da reforma trabalhista. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64449/o-dano-existencial-nas-relacoes-de-trabalho-a-luz-da-reforma-trabalhista>> Acesso em 27 de setembro de 2018.

Os lapsos temporais determinados pelo direito positivado têm em vista reduzir as ameaças à saúde e à segurança do trabalhador. A previsão de intervalos para o descanso se constituiu da essencialidade de se prevenir o cansaço físico e mental do trabalhador, lhe viabilizando a oportunidade de efetuar seus afazeres de cunho pessoal, de lazer e familiar. E para o alcance de tais desígnios, a legislação trabalhista brasileira prevê uma múltipla série de intervalos intrajornada e interjornada.²⁸

É citado, meramente de aspecto exemplificativo, os intervalos intrajornada previstos na CLT, para descanso e refeição de quinze minutos a duas horas (art. 71, CLT), pausa para datilógrafos de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho (art. 72, CLT) e a pausa de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo em câmara frigorífica (art. 253, CLT). Até 10/11/2017 a CLT previa ainda uma pausa de quinze minutos para mulheres, antes da realização de horas extras, mas o dispositivo (art. 384, CLT) foi revogado pela Lei n. 13.467/2017.²⁹

Em que considere a demasiada relevância dos intervalos intrajornada, é o desrespeito dos intervalos interjornada que em grande maioria das situações ocasionam os danos existenciais, visto que de acordo com isso, são exatamente nestes momentos que o trabalhador se destina às metas de vida e suas interações familiares e sociais.³⁰

O cumprimento as demarcações da jornada de trabalho e o aproveitamento absoluto dos intervalos, segundo a doutrina, são elementares para que o empregado não veja sua existência ofendida, comprometida.³¹

Assim sendo, atendendo às novas direções que o Direito do Trabalho está trilhando, principalmente devido à Reforma Trabalhista levada a êxito pela Lei n.

²⁸ FLEURY, Renata. O dano moral na reforma trabalhista. Inconformidade constitucional. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042-O+dano+moral+na+Reforma+Trabalhista+Inconformidade+constitucional>> Acesso em: 27 de setembro de 2018.

²⁹ Ibidem.

³⁰ FLEURY, Renata. O dano moral na reforma trabalhista. Inconformidade constitucional. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042-O+dano+moral+na+Reforma+Trabalhista+Inconformidade+constitucional>> Acesso em: 27 de setembro de 2018.

³¹ FLEURY, Renata. O dano moral na reforma trabalhista. Inconformidade constitucional. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042-O+dano+moral+na+Reforma+Trabalhista+Inconformidade+constitucional>> Acesso em: 27 de setembro de 2018.

13.467/2017, os empregadores têm de estar alertas a prováveis desrespeitos dos projetos de vida de seus empregados, da mesma maneira que o fortuito bloqueio da vida de relação, da mesma forma tutelada pela Constituição Federal.³²

Ainda se complica o episódio jurídico do dano existencial com o bem conhecido dano moral, existindo muitas vezes uma desacertada observação sobre tais institutos.³³

Constata-se que nenhuma pessoa é obrigada a renunciar ao seu projeto de vida ou sua vida familiar, entregando sua mão-de-obra a empregador arbitrário. Ao escolher continuar em certo trabalho, o empregado desempenha a autonomia incontestável constitucionalmente, e é consciente pelas suas exclusivas preferências e pela consequência que elas podem causar em sua vida particular. Correto é que toda opção provoca, inevitavelmente, em uma ausência.³⁴

Nas situações que o trabalhador possua projetos pessoais ou relações sociais que correm o risco de se tornar inviáveis por uma jornada de dez horas diárias, existe a possibilidade de buscar empregos com jornadas mais brandas, fracionados, flexíveis, ou também, ele mesmo começar um empreendimento.³⁵

Contudo, em torno disso é presente uma crítica, na qual o empregador não deve ser caracterizado isoladamente, nas situações de danos existenciais por exagero de serviço. O empregado que espontaneamente escolheu pela sujeição ao contrato de trabalho tem de ser visto como um colaborador da prática ilegítima, nos exatos termos do art. 223-E da CLT.³⁶

Os empregadores necessitam permanecer alertas às novas alterações nas leis trabalhistas, principalmente em relação ao dano extrapatrimonial, devendo reformular suas condutas de comando, mas ao mesmo tempo, procurar o auxílio do Judiciário no momento que atuarem nos marcos exigidos pela Lei, não tendo que se falar em dano existencial, em tais casos.³⁷

³² Ibidem.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

³⁵ SANTOS, Caroline Ribeiro dos. Transcendência do Dano Existencial no âmbito da reforma trabalhista: O Dano Existencial nas Relações de Trabalho, à luz da Reforma Trabalhista. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/dano-existencial>> Acesso em: 27 de setembro de 2018.

³⁶ SANTOS, Caroline Ribeiro dos. Transcendência do Dano Existencial no âmbito da reforma trabalhista: O Dano Existencial nas Relações de Trabalho, à luz da Reforma Trabalhista. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/dano-existencial>> Acesso em: 27 de setembro de 2018.

³⁷ Ibidem.

4 DANO ESTÉTICO NO DIREITO DO TRABALHO

Tendo em vista a definição que se dá ao Acidente de Trabalho como uma ocorrência pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional na pessoa, causando a sua morte ou então uma perda ou redução, total ou parcial, de alguma capacidade para exercer seu respectivo trabalho, entra em cena o quão importante se faz a discussão referente ao dano que este indivíduo sofre.³⁸

O dano estético em si já traz à tona um aspecto muito delicado que é o referente ao social da pessoa. Apesar de muito se falar em questões de personalidade e perspectivas que são originadas a partir dela, é muito relevante a influência que a sua aparência tem perante o meio social em que vive.³⁹

Assim, é possível estabelecer o dano estético como uma dupla dimensão de raciocínio. De um lado, entra em cena o âmbito externo que origina, por exemplo, a perda de um dedo, de uma mão, de uma perna, situação que, se evidenciada, as pessoas em seu meio terão a fácil percepção.⁴⁰

De outro lado, entra em cena o lado íntimo da pessoa, aquele em que o seu psicológico acaba sendo afetado e alterado, a sua moral entra na discussão do quão relevante se torna cabível uma força perante opiniões e atitudes.⁴¹

Nesse sentido, o Direito do Trabalho proporciona diferentes formas de uma vítima de algum acidente de trabalho que fique com sequelas, possa pleitear várias ações decorrentes de um mesmo fato.⁴²

O Dano Estético se enquadra como um gênero do dano moral, porém, não se confunde com o mesmo. A sua definição tem como característica a mudança

³⁸ BORGES, Gustavo Francisco Nardelli. Acidente de Trabalho – Danos Morais, estéticos e materiais. Disponível em: <<https://nborges.jusbrasil.com.br/artigos/143990369/acidente-de-trabalho-danos-morais-esteticos-e-materiais>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ BORGES, Gustavo Francisco Nardelli. Acidente de Trabalho – Danos Morais, estéticos e materiais. Disponível em: <<https://nborges.jusbrasil.com.br/artigos/143990369/acidente-de-trabalho-danos-morais-esteticos-e-materiais>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

⁴² VACILOTTO, Leticia Girardi. O dano estético na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.bancariosdf.com.br/site/index.php/sec-juridica-artigos/item/o-dano-estetico-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

corporal que o indivíduo sofre, associado com o sofrimento causado por uma deformação.⁴³

Há no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região uma decisão referente ao tema que o define como uma lesão desfigurada acarretada por acidente de trabalho, que acaba tornando o empregado desarmônico sob o aspecto visual e fazendo sua imagem pessoal desforme no meio social, causando-lhe desconforto. Por isso, se faz necessário a indenização que é adequada conforme o dano.⁴⁴

O Dano estético já se incluía na discussão dos acidentes de trabalho quando já era, em meio aos conceitos e definições do Dano moral, estabelecido juntamente a este. Com o tempo, doutrina e jurisprudência começaram a evoluir essa percepção e as indenizações começaram a ser deferidas distintamente quando era possível a separação.⁴⁵

Percebe-se desde a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, prevê apenas três tipos de danos, sendo eles: dano moral, dano material e dano à imagem, o que fazia com que as decisões fossem, em princípio, determinadas nessas concepções. Porém com o tempo, com a evolução doutrinária e jurisprudencial, foram se tornando decisões personalíssimas e se aperfeiçoando com o intuito de conseguir atender todas as demandas de uma forma mais justa.⁴⁶

Historicamente, há vestígios do assunto no Decreto nº 2681, de 1912, cuja legislação regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Nela, em seus artigos 17 e 21, estabeleciam responsabilização perante fatos que acabavam resultando em morte, ferimento ou lesão corporal do indivíduo, como também de deformidades, ou seja, no sentido do Dano estético, que se enquadra e possibilita a indenização específica por ele.⁴⁷

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ ESPINOZA, Michelle Antunes. Dano estético e suas particularidades. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16626&revista_caderno=7> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

⁴⁶ ESPINOZA, Michelle Antunes. Dano estético e suas particularidades. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16626&revista_caderno=7> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

⁴⁷ OLIVA, Bruno Karaoglan. Dano estético: Autonomia e cumulação na responsabilidade civil. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=%20revista_%20artigos_leitura&artigo_id=6920> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

O Dano estético possui uma certa influência também no Código Civil de 1916, em seu artigo 1538, §2º, que descrevia uma situação em que era passível de indenização a vítima que, mulher solteira ou viúva, sofresse aleijão ou deformidade. Nesse caso, o objetivo da indenização era fazer com que o causador do dano, proporcionalmente a suas posses, ficasse devido a vítima de um Dote, sendo este um meio, estabelecido na época, como facilitador de a mulher conseguir casar apesar de sua aparência.⁴⁸

Com a evolução do tema, atualmente dá-se grande perspectiva ao assunto quanto a natureza dos fatos, ou seja, o que origina o dano e qual é a sua classificação. Como o acidente de trabalho é hoje uma ocorrência habitual no Brasil, tendo em vista a grande quantidade de casos e, conseqüentemente, a quantidade alta de vítimas, os valores que resultam de indenizações são muito influenciáveis na economia nacional, onde a indenização deve ser feita, sendo assim, gerando de forma justa e concreta o grande gasto pelo poder público.⁴⁹

A reforma trabalhista sancionada no dia 13 de julho de 2017, através das alterações que especificou, acabou fazendo com que a definição do Dano tenha duas esferas, uma voltada ao dano patrimonial, referente aos bens materiais do indivíduo e, o outro, ao lado extrapatrimonial, que é então, o estudado. Este foca no sentido subjetivo do dano, atingindo a honra, moral, imagem, intimidade, saúde, sexualidade, entre outros. Sendo que é uma definição separada do dano moral, dano estético e dano existencial.⁵⁰

A relevância da reforma é no aspecto indenizatório, onde se estabeleceu, nos incisos do §1º do Art. 223-G, os parâmetros que devem ser mantidos para fixar a indenização cabível à vítima, conforme cumpridos todos os requisitos.⁵¹

⁴⁸ ESPINOZA, Michelle Antunes. Dano estético e suas particularidades. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16626&revista_caderno=7> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

⁴⁹ BORGES, Gustavo Francisco Nardelli. Acidente de Trabalho – Danos Morais, estéticos e materiais. Disponível em: <<https://nborges.jusbrasil.com.br/artigos/143990369/acidente-de-trabalho-danos-morais-esticos-e-materiais>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

⁵⁰ CALDAS, Edson. Reforma trabalhista: indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reforma-trabalhista-indenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima.html>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

⁵¹ Ibidem.

A indenização ser caracterizada como um “tabelamento” estabelecido conforme a gravidade do dano gera adversidades. A distinção que se faz é fundamentada entre o poderio econômico, gerando pagamentos indenizatórios diferentes para cada respectiva vítima.⁵²

O texto acabou estabelecendo limites indenizatórios que antes não existiam na legislação trabalhista, porém, é de suma importância a crítica perante ao tema, onde, em um sistema que se busca a democracia e o tratamento igualitário, se fixou uma indenização com base no salário que a pessoa recebe,⁵³

Nesse sentido, o procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, é taxativo e critica a fixação. “(...) digamos que você e seu chefe se machuquem. Os dois levaram três pontos. Os pontos na cabeça do seu chefe valerão mais do que na sua, porque você ganha menos”. Sendo de grande valia essa percepção, onde não se pode fixar o quanto vale a uma pessoa receber de indenização por um dano lhe causado com base no quanto ela recebe de salário.⁵⁴

Nessa percepção, a inconstitucionalidade pode ser estabelecida, pois a indenização deve ser pelo dano causado, levando em conta questões como a intensidade do sofrimento e da humilhação da vítima, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais que dele originam, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, o grau de culpa do acusado, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa, por exemplo, entre outros.⁵⁵

5 CONCLUSÃO

A caracterização, portanto, estabelece um alinhamento de decisões que fazem com que o leque que se abriu com a Reforma ajude muito nas definições estabelecidas judicialmente. A busca pela mais correta indenização a cada vítima, resulta em uma justificação mais coerente, onde a análise se identifica conforme o que está expresso na legislação e obriga a adequação do meio social.

⁵² Ibidem.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ Ibidem.

Fundamentando-se no que diz a legislação, as condições para que a pessoa receba a sua indenização fazem com que a perspectiva dos direitos que buscam trazer entre as pessoas o aspecto de igualdade acabe sendo deixado como forma subsidiária.

Fica clara a importância do quão correto deve estar o vínculo objetivo em uma relação contratual, pois o acordo entre as partes, seja durante ou após a sua vigência, deve estar dotado de uma boa-fé que não acumule fatos que possam violar a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, a análise possui diversas possibilidades, dando origem à necessidade de uma compreensão mais complexa perante a vítima. Estabelecer o salário do indivíduo como o ponto chave da indenização faz a desigualdade ficar à tona e, conseqüentemente, gera divergências.

Com isso, é importante que a legislação seja utilizada de forma justa e clara, não tomando como base as conceituações que acabaram colocando em norma. Com o tempo, em prática, a crítica é natural, pois onde há uma classificação embasada em questões financeiras, o sistema democrático fica à tona.

A separação das definições dos três termos é de grande valia, onde se dá, com isso, a reparação integral e correta à vítima, haja vista que a Reforma objetivou a qualificação

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BORGES, Gustavo Francisco Nardelli. **Acidente de Trabalho – Danos Morais, estéticos e materiais**. Disponível em: <<https://nborges.jusbrasil.com.br/artigos/143990369/acidente-de-trabalho-danos-morais-esteticos-e-materiais>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

CALDAS, Edson. **Reforma trabalhista: indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reforma-trabalhista-indenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima.html>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

COELHO, Diego Jean. **O dano existencial nas relações de trabalho, à luz da reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64449/o-dano->

existencial-nas-relacoes-de-trabalho-a-luz-da-reforma-trabalhista> Acesso em 27 de setembro de 2018.

DUARTE, Josiane coelho. **Dano moral pré e pós-contratual na relação de emprego.** Disponível em:

<<https://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/222923259/do-dano-moral-pre-e-pos-contratual-na-relacao-de-emprego>>. Acesso em 15 de set 2018.

ESPINOZA, Michelle Antunes. **Dano estético e suas particularidades.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16626&revista_caderno=7> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

FLEURY, Renata. **O dano moral na reforma trabalhista. Inconformidade constitucional.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042-O+dano+moral+na+Reforma+Trabalhista+Inconformidade+constitucional>> Acesso em: 27 de setembro de 2018.

FRAGA, Marianna. **Reforma trabalhista: indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima.** Disponível em:

<<https://mariannafraga.jusbrasil.com.br/noticias/479852587/reforma-trabalhista-indenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima>>. Acesso em 22 de set 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MENDES, Clayton. **Dano existencial e outras espécies de danos.** Disponível em:

<<https://claytonmendes.jusbrasil.com.br/artigos/619524276/dano-existencial-e-outras-especies-de-danos?ref=serp>>. Acesso em 22 de set 2018.

OLIVA, Bruno Karaoglan. **Dano estético: Autonomia e cumulação na responsabilidade civil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=%20revista_%20artigos_leitura&artigo_id=6920>

> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

SANTOS, Caroline Ribeiro dos. **Transcendência do Dano Existencial no âmbito da reforma trabalhista: O Dano Existencial nas Relações de Trabalho, à luz da Reforma Trabalhista.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/dano-existencial>> Acesso em: 27 de setembro de 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A natureza objetiva do dano moral coletivo no direito do trabalho.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/05/dano-moral-coletivo-no-direito-trabalho/>>.

Acesso em 22 de set 2018.

TARTUCE, Flávio. **Reforma trabalhista - dano extrapatrimonial: dano moral, estético e existencial.** Parte 1. Disponível em: <

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/510997744/reforma-trabalhista-dano-extrapatrimonial-dano-moral-estetico-e-existencial-parte-1>>. Acesso em 15 de set 2018.

VACILOTTO, Leticia Girardi. **O dano estético na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.bancariosdf.com.br/site/index.php/sec-juridica-artigos/item/o-dano-estetico-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.